



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.002501/95-65
Recurso nº. : 143.707
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1991 a 1993
Recorrente : ANTÔNIO FERREIRA BALAGUER
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.464

PROVA. COMPROVAÇÃO MATERIAL. Comprova a omissão dos rendimentos, a existência de pagamentos feitos por cheques devidamente registrados na escrituração da pessoa jurídica, da qual o contribuinte é diretor financeiro, quando não restar comprovada a sua tributação via declaração de rendimentos.

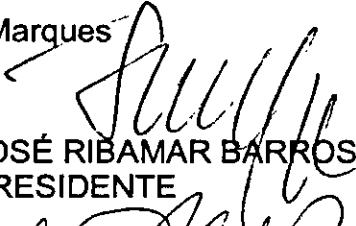
TRD COMO JUROS DE MORA. Tendo sido excluída a parcela relativa aos juros de mora calculada com base na TRD, referente ao período de 4/2/1991 a 29/7/1991, nada há que ser alterado em grau de recurso, uma vez que o cálculo do crédito tributário está em consonância com as normas legais aplicáveis a espécie.

MULTA DE OFÍCIO. De acordo com o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, na hipótese de falta de pagamento de imposto a multa de ofício é no percentual de 75% do imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de interposto por ANTÔNIO FERREIRA BALAGUER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.002501/95-65
Acórdão nº : 106-15.464
Recurso nº. : 143.707
Recorrente : ANTÔNIO FERREIRA BALAGUER

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 78 a 79, exige-se do contribuinte, anteriormente identificado, o crédito tributário equivalente a 94.836,03 UFIR.

A infração apurada foi omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas com vínculo empregatício, nos anos-calendário de 1990, 1991 e 1992.

Cientificado do lançamento o contribuinte, tempestivamente, por procurador (fl. 94), protocolou a impugnação de fls. 84 a 93.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, por unanimidade de votos, manteve em parte a exigência, em decisão de fls. 97 e 106, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA – As informações referentes à movimentação bancária do contribuinte, obtidas regularmente pelo fisco junto às instituições financeiras, no âmbito de procedimento de fiscalização em curso, não caracterizam violação ao sigilo bancário.

MATÉRIA DE FATO. COMPROVAÇÃO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO – A comprovação material é passível de ser produzida não apenas a partir de uma prova única, concludente por si só, mas também como resultado de conjunto de indícios que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a inequivocidade de uma dada situação.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA – Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se aos atos e fatos pretéritos a lei que lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.002501/95-65
Acórdão nº : 106-15.464

TRD COMO JUROS DE MORA. EXCLUSÃO – Deve ser excluída a parcela dos juros de mora calculada com base na TRD, referente ao período de 4/2/1991 a 29/7/1991, exigida com fulcro no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29/8/1991, resultante da conversão da MP nº 298, de 29/7/1991, conforme determinado no art. 1º da IN SRF nº 32, de 9/4/1997.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 8/9/2004 (fl. 110) e, por procurador, apresentou o recurso voluntário de fls. 117 a 126, acompanhado dos documentos de fls. 127 a 152, alegando, em síntese:

- foi diretor do Grupo IBF e a empresa efetuou depósitos em sua conta bancária, cujo destino era o de representação da empresa, junto a clientes, fornecedores, bancos, financeiras e viagens para atendimentos;
- citados valores eram colocados a disposição do recorrente que deles mensalmente prestava contas a empresa;
- não existiram recebimentos de qualquer espécie, por parte do recorrente, posto que os valores apontados são de responsabilidade da empresa e os registros encontravam-se contabilizados;
- a conta corrente do recorrente apenas acusou movimentação, porém sem qualquer vantagem para o recorrente, afastando a hipótese de incidência do imposto prevista no artigo 43 do CTN, pela ausência de disponibilidade econômica ou jurídica;
- não guardou os documentos comprobatórios dos gastos como prevê o art. 847, do RIR/1994, porque entregou-os a empresa para a indispensável contabilização da despesa;
- o recorrente não pode ser penalizado pelo fato de empresa não ter localizado os comprovantes;
- a presunção do fisco de que teria existido rendimento de trabalho com vínculo empregatício baseou-se, unicamente, na movimentação bancária e nos depósitos bancários existentes, no entanto, tal conduta é vedada, encontrando-se, inclusive sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 182);

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.002501/95-65
Acórdão nº : 106-15.464

- a impossibilidade do imposto de renda tendo por base depósitos bancários encontra-se também prevista no art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2471/88;

- o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da TR ou TRD como fato de correção monetária do débito fiscal, ou qualquer outra origem;

- a UFIR incidente sobre o débito tributário exigido está sendo aplicada de forma retroativa, enlaçando-se na variação da TR, até a data da publicação da Lei 8.383/1991, que instituiu, o que torna a sua exigência inconstitucional e ilegal;

- a multa punitiva de 75%, ainda que legalmente prevista, por ser excessiva e totalmente desvinculada da realidade sócio-econômica de nossos dias, além de ter caráter punitivo;

- a multa de 75% se desfigura em função do seu montante excessivo em relação a infração tributária. Num sistema em que há previsão de juros (para indenizar) e correção monetária, a imposição de multas elevadas leva a verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte;

- o princípio da capacidade contributiva e da vedação do confisco são hoje princípios constitucionais expressos em matéria tributária (art. 145, § 1º, e artigo 150, IV da CF/88). Embora dirigidos literalmente aos impostos e aos tributos, tais postulados se espraiam por todo o sistema tributário, atingindo por inteiro o crédito tributário;

- por isso, a equidade recomenda a exclusão de multas vultuosas, como no presente caso, que chega ao patamar de 75%, porque representam sanção confiscatória;

- o abuso que ocorre com as multas fiscais decorre do advento do instituto da correção monetária e, sobretudo, da livre estatuição dos seus índices, ou seja, da inobservância do princípio da legalidade.

Finaliza, requerendo que seja revista a decisão recorrida, para o fim de reconhecer a nulidade do auto de infração, tendo em vista que a autuação foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.002501/95-65
Acórdão nº : 106-15.464

baseada única e exclusivamente em presunções, sem que tenha havido a demonstração inequívoca da ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

A fl. 202, consta à informação de que o recurso foi recebido sem apresentação das garantias exigidas pelo art. 32, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002, em razão de liminar concedida em sede de Mandado de Segurança.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.002501/95-65
Acórdão nº : 106-15.464

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por determinação judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.61.14.006522-8, 2ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, que confirmou o direito de encaminhamento do recurso sem as garantias administrativas.

A matéria a ser analisada é omissão de rendimentos, pertinentes a trabalho com vínculo empregatício, comprovada pelos cheques depositados pela pessoa jurídica do Grupo IBF – Indústria Brasileira de Formulários Ltda, da qual o recorrente era diretor financeiro.

Argumenta, em resumo, o recorrente que a citada empresa efetuou depósitos em sua conta bancária, para o fim de representação junto a clientes, fornecedores, bancos, financeiras e viagens para atendimentos, contudo, não traz aos autos prova do fato alegado.

1. Hipótese de incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, artigo 43, preceitua que: o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. E no artigo 114 preceitua que: o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Quanto aos rendimentos tributáveis, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, assim determina:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.002501/95-65
Acórdão nº : 106-15.464

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.(destaques não são do original)

Disso se infere, incide imposto sobre o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados não contemplados nas hipóteses de isenção.

Nos termos do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, são isentos do imposto sobre a renda os rendimentos do trabalho relativos a indenização e aviso prévio por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do tempo de serviço.

Desse modo, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial.

Considerando que as exclusões do rendimento tributável são as deduções previstas em lei e não restando comprovado nos autos que os valores recebidos pelo recorrente estavam isentos, ainda que tenham sido pagos para o fim de cobrir futuras despesas, os rendimentos aqui examinados estão sujeitos a incidência do imposto sobre a renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.002501/95-65

Acórdão nº : 106-15.464

2. Sujeito passivo do imposto.

Assevera o recorrente, que entregou os comprovantes das despesas realizadas para a fonte pagadora de seus rendimentos, porque eram documentos indispensáveis para a contabilização das despesas.

A Indústria Brasileira de Formulários Ltda. - IBF, intimada a comprovar as despesas contabilizadas, nada apresentou. A falta de prova da efetiva realização das despesas autoriza a conclusão de que o recorrente adquiriu a disponibilidade econômica dos valores depositados. Sendo ele o beneficiário dos rendimentos, de acordo com o parágrafo único, inciso I, art. 121 do CTN, é o sujeito passivo da obrigação tributária de pagar o imposto.

3. Presunção fundada em depósito bancário.

Equivoca-se o recorrente, ao afirmar que o lançamento está baseado em presunção, pois os cheques (cópias as fls.4 a 45) mais os lançamentos escriturados na contabilidade da citada pessoa jurídica e as declarações de rendimentos apresentadas (fls.48 a 64), são provas materiais da omissão dos rendimentos, por isso são inaplicáveis as súmulas nº 182/TRF e nº 7/STJ.

4. Da aplicação da TRD.

Como bem explicado pelas autoridades julgadoras de primeira instância a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seus artigos 80, 81 e 84, estabeleceu a restituição administrativa ou a compensação os valores pagos a título de encargo referente a TRD, autorizando: (...) *a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo à Taxa Referencial Diária – TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de fevereiro de 1991.*

No presente caso a TRD foi aplicada como fator de juros de mora após o vencimento da obrigação, de acordo com o artigo 9º da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 8.021/1991, determinando que a partir de fevereiro de 1991, incidiam juros de mora equivalentes a TRD sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Tendo em vista que a decisão de primeira instância excluiu a parcela dos juros de mora calculada com base na TRD, relativa ao período de 4/2/1991 a 29/7/1991, autorizada pelo art. 1º da IN-SRF nº 32, de 9/4/1997, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.002501/95-65

Acórdão nº : 106-15.464

cálculo da correção monetária, pertinente ao montante exigido a título de TR ou TRD, está em perfeita consonância com a norma legal transcrita.

5. Da multa de ofício.

As autoridades julgadoras de primeira instância mantiveram a multa de ofício no percentual aplicado de 50% e reduziram o percentual de 100% para 75%, em consonância com as novas normas legais vigentes e art.106, inciso II, alínea C, do CTN.

O recorrente, ainda assim, com amparo no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, acusa de confiscatória a multa no percentual de 75%, fixada pelo inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Os princípios da capacidade contributiva e do não confisco foram esculpidos na Constituição Federal no Título VI "Da Tributação e do Orçamento", Capítulo I do "Sistema Tributário Nacional", nos seguintes dispositivos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

(...)

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.(original não contém destaques)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

Esses princípios têm por objetivo delimitar a ação do legislador ao editar as leis. Dessa forma, aprovada a lei, presume-se que suas regras estejam de acordo com todos os princípios constitucionais vigentes.

Roque Antonio Carraza, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 19ª ed., p.80-81 nos ensina:

A capacidade contributiva à qual alude a Constituição e que a pessoa política é obrigada levar em conta ao criar, legislativamente, os impostos de sua competência é objetiva, e não subjetiva. É



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.002501/95-65
Acórdão nº : 106-15.464

objetiva porque se refere não às condições econômicas reais de cada contribuinte individualmente considerado, mas às suas manifestações objetivas de riqueza (ter um imóvel, possuir um automóvel, ser proprietário de jóias ou obras de arte, operar em Bolsa, praticar operações mercantis etc.).

Assim, atenderá ao princípio da capacidade contributiva a lei que, ao criar imposto, colocar em sua hipótese de incidência fatos deste tipo. Fatos que Alfredo Augusto Becker, com muita felicidade, chamou de fatos-signos presuntivos de riqueza (fatos que, a priori, fazem presumir que quem realiza tem riqueza suficiente para ser alcançado pelo imposto específico). Com o fato – signo presuntivo de riqueza tem-se por incontroversa a existência de capacidade contributiva.

Pouco importa se o contribuinte que praticou o fato impositivo do imposto não reúne, por razões personalíssimas (v.g., está desempregado), condições para suportar a carga tributária.

No dizer de Bernardo Ribeiro de Moraes, *Compêndio de Direito Tributário, Forense, V.2, 3ª ed., p.122-123: A regra (princípio da capacidade contributiva) tem eficácia jurídica perante o legislador ordinário, devendo este, ao escolher os fatos geradores da obrigação tributária (as hipóteses de incidência da regra jurídica criadora do imposto), verificar fatos presuntivos de capacidade contributiva (...). O problema é eminentemente político legislativo.*

Assim sendo, até a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, cabe ao órgão julgador administrativo, apenas, zelar por sua fiel aplicação.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO